



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 33/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Criação do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT no âmbito do Município de Tamarana.

Ementa: Direito Constitucional. Direito à cultura. Políticas públicas. Conselho Municipal de Cultura. Órgão integrante da Administração Pública. Competência comum. Iniciativa Privativa. Observância

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 354/2023 – GAB, de 06.10.2023, o qual visa à criação do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, cujo objetivo é a participação na formulação de políticas públicas de cultura no âmbito do Município de Tamarana.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 033/2023, sendo incluído em pauta no dia 16.10.2023, referente à 32ª sessão ordinária, para apresentação.

Em 17.10.2023, o projeto em questão foi encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, ocasião em que se solicitou, por meio da CI nº 40, de 19.10.2023, a correção de erros materiais constantes nos artigos 14 e 15, do projeto de lei nº 33/2023, já que possuíam identidade em sua redação.

Assim, em 30.10.2023, por meio do Ofício nº 156/2023, a Câmara Municipal de Tamarana solicitou ao Município de Tamarana o saneamento dos erros materiais apontados na CI nº 40, de modo que tais erros foram corrigidos a partir do recebimento do Ofício nº 390/2023 – GAB, de 14.11.2023, no qual se encaminhou novamente a redação do Projeto de Lei nº 33/2023.

Ato contínuo, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, recebeu esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Tamarana, em seu artigo 9º, é competência comum do Município, em conjunto com a União e com o Estado do Paraná, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Outrossim, dispõe referido diploma em seu artigo 35, parágrafo 1º, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Com efeito, verifica-se que os aspectos formais e materiais da proposição ora analisada foram cumpridos, de modo que a matéria proposta é de competência do Município, bem como é de atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo legislar sobre estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Registra-se que tal projeto de lei destina-se à criação do Conselho Municipal de Tamarana como órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, a qual será integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo o principal objetivo a participação na formulação das políticas públicas de cultura no Município de Tamarana, estando as demais competências do Conselho descritas no artigo 5º, do projeto em questão.

Ademais, consta que referido Conselho será composto por 06 (seis) membros, sendo o Secretário de Educação, Cultura e Esportes o Presidente e demais membros escolhidos dentre servidores efetivos ou comissionados do Município e titulares da sociedade civil, bem como qual o modo de seu funcionamento.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 033/2023, almejando à criação de um Conselho Municipal de Cultura, especialmente constituído para formular políticas públicas atinentes a cultura, representa medida adequada para atender as necessidades da população local, encontrando-se redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, de modo que atendeu às exigências legais para sua proposição, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 033/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e oportunidade, é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 21 de novembro de 2023.

Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695